INGRID FERRAZ SOARES FIGUEIREDO

**A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA COMO MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO**

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

TEÓFILO OTONI/MG

 2015

INGRID FERRAZ SOARES FIGUEIREDO

**A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA COMO MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Áreas de concentrações: Direito Penal/Psicologia jurídica

Orientador: César Cândido Neves Junior

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

TEÓFILO OTONI/MG

 2015



Agradeço a DEUS por me conceder o dom da perseverança, dando-me força e coragem para enfrentar a luta nos momentos mais difíceis desta jornada. Obrigada, querido PAI, porque sei que a tua vontade em minha vida é boa, perfeita e agradável.

**AGRACEDIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, por ter me dado saúde e força para continuar lutando.

 A minha Mãe Roberta Ferraz Figueiredo que fez de tudo para que eu chegasse até aqui, sempre me apoiando e me incentivando nos estudos.

Ao professor desta instituição, meu amigo Péricles Batista da Silva, exemplo de dedicação e sucesso.

Ao meu orientador, professor César Cândido Neves Júnior, exemplo de simplicidade, paciência e confiança, que me deu forças e incentivos desde o início, que acreditou no meu projeto, encorajando-me a continuar, mesmo quando estava desanimada.

A Thadeu Castro dos Montes, que, com muita paciência e atenção, se dedicou para me ajudar em cada passo desta caminhada.

Por fim, quero agradecer a todos que de alguma forma me ajudaram ou me incentivaram a seguir em frente e conquistar esse sonho.

“Se as coisas não saíram como planejei, posso ficar feliz por ter hoje para recomeçar. O dia está na minha frente esperando para ser o que eu quiser.”

*Charles Chaplin*

**RESUMO**

O tema foi escolhido pela sua repercussão jurídica e social, visto que a internação compulsória como alternativa e a ineficácia da prisão, no que diz respeito a resultados práticos em se tratando do dependente químico, vêm sendo objeto de vasta discussão, tratando-se de temática complexa, relevante e contemporânea. Por não haver legislação específica, o judiciário vem usando essas internações de forma análoga, valendo-se da Lei Federal da Psiquiatria nº 10.216/01, que prevê a internação compulsória do dependente químico. Depois de realizadas as pesquisas, pode se concluir, que em casos extremos o dependente precisa de tratamento em local e por profissionais adequados, motivo pelo qual, as internações nesses casos, se demonstram mais úteis que a prisão, tendo em vista que por muitas vezes esses dependentes se veem enquadrados como doentes mentais pelo uso indiscriminado de substancias psicoativas, necessitado, portanto, de tratamento, sendo nesses casos a prisão instrumento para levá-lo ao isolamento do convívio social, enquadrá-lo como marginal e afastá-lo da possibilidade de recuperação. Este trabalho busca expor os principais aspectos desta modalidade de tratamento, considerando-o, inicialmente, sob a égide dos princípios constitucionais aplicáveis à matéria. Busca-se, ademais, estabelecer sua aplicabilidade em conformidade com os direitos e garantias fundamentais insculpidas na Constituição Federal e, ainda, sua aplicação no âmbito da Lei Penal. Em especial, foca-se a internação involuntária ou compulsória do dependente químico como medida cautelar diversa da prisão nos termos do inciso VII do art. 319 do Código de Processo Penal, além de suas peculiaridades em confronto com pena de prisão. São abordados aspectos ligados ao tratamento da dependência química, em relação às diversas espécies de drogas utilizadas. Analisa-se também o papel dos diversos personagens envolvidos na internação compulsória do dependente químico, principalmente o Estado e a família. Por fim, analisa-se, portanto, se há possibilidade de aplicação, nestes casos, da medida cautelar diversa da prisão prevista na legislação processual penal.

**Palavras-chave:** Internação Compulsória; Medidas cautelares; Lei 10.216/01; Reforma Psiquiátrica; Dependente químico.

 **SUMÁRIO**

[INTRODUÇÃO 8](#_Toc435199808)

[1. PRINCÍPIOS JURÍDICOS 10](#_Toc435199809)

[1.1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE 10](#_Toc435199810)

[1.2. PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE 11](#_Toc435199811)

[1.3. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA 12](#_Toc435199812)

[1.4. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 13](#_Toc435199813)

[2. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS 16](#_Toc435199814)

[2.1. A VIDA 16](#_Toc435199815)

[2.2. A LIBERDADE 17](#_Toc435199816)

[3. CONTEXTUALIZAÇÃO SOCIAL 18](#_Toc435199817)

[3.1. A DEPENDÊNCIA QUÍMICA 18](#_Toc435199818)

[3.2 TIPOS DE DROGAS 19](#_Toc435199819)

[*3.2.1 O álcool* 19](#_Toc435199820)

[3.2.2 Cocaína 20](#_Toc435199821)

[3.2.3 A maconha 21](#_Toc435199822)

[3.2.4 O crack 21](#_Toc435199823)

[3.3 O TRATAMENTO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS 22](#_Toc435199824)

[3.3.1 A Caracterização da dependência química 22](#_Toc435199825)

[3.4.1 O tratamento e Papel das Autoridades 22](#_Toc435199826)

[4. A IMPUTABILIDADE PENAL DO DEPENDENTE QUÍMICO 26](#_Toc435199827)

[5. A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA 29](#_Toc435199828)

[5.1. AS PRISÕES CAUTELARES 30](#_Toc435199829)

[5.1.1 Prisão em flagrante 30](#_Toc435199830)

[5.1.2. Prisão preventiva 31](#_Toc435199831)

[5.2. DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO 31](#_Toc435199832)

[5.3.O PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ 33](#_Toc435199833)

[CONCLUSÃO 36](#_Toc435199834)

[REFERÊNCIAS 39](#_Toc435199835)

# ****INTRODUÇÃO****

O presente trabalho monográfico aborda a internação compulsória a fim de apontá-la como alternativa a ser utilizada como medida cautelar diversa da prisão, tema este responsável por grandes discussões.

Nos dias atuais, o consumo de drogas vem se expandindo a cada dia, principalmente devido à facilidade de acesso e, além disso, as descobertas de novas substâncias, cada vez mais maléficas, que acabam por instigar a curiosidade dos usuários, que por sua vez, se entregam ao poder de dependência e destruição das drogas. Com isso, através da edição e execução de políticas públicas diversas, o estado, busca impedir o crescimento desenfreado do consumo de drogas, e, ainda, atuar na reinserção social dos dependentes químicos que se entregam ao vício.

Assim sendo, partindo do entendimento de que o modelo atual, ou seja, o ato de submeter o dependente ao cárcere, não vêm apresentando resultados satisfatórios, é trazida à cena a figura da internação compulsória como alternativa diversa, que visa resgatar e proteger a vida dos dependentes químicos, bem como garantir-lhes um tratamento adequado para que possam ser reinseridos ao meio comum.

Este trabalho se justifica pela necessidade de demonstrar, de modo geral, os benefícios e as possibilidades jurídicas de submeter o dependente químico ao tratamento adequado, mediante a internação compulsória, além de demonstrar a importância do ato de intervenção, já que por muitas vezes a pessoa viciada não possui mais discernimento, nem tampouco iniciativa para buscar um meio de se tratar. Tudo isso, em virtude do uso contínuo de drogas.

A presente pesquisa foi realizada a partir de estudos teóricos, utilizando o método dedutivo, baseada nas leis gerais vigentes no ordenamento jurídico pátrio, doutrina e demais materiais disponíveis que tratam do tema, para que dessa forma o trabalho monográfico fosse concluído, trazendo consigo uma possível solução para o problema.

Diante do método de pesquisa escolhido e material explorado, imprescindível se faz destacar fontes especificas e de maior destaque em relação ao tema, como por exemplo, o inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Penal; o artigo 5º da Constituição Federal, além da Lei Federal da Psiquiatria, nº 10.216/01 que traz consigo as espécies de internações, voluntária, involuntária e a compulsória, sendo a última diretamente ligada ao tema.

Para tanto, no primeiro capítulo foram abordados princípios jurídicos, bem como o princípio da legalidade, culpabilidade, presunção de inocência e dignidade da pessoa humana, tendo como foco principal, a Dignidade da pessoa humana.

 No segundo, foram abordados os direitos e garantias fundamentais, especificamente, o direito à vida e à liberdade. Já no terceiro capítulo discute-se a contextualização social e conceitos referentes ao tema, bem como os principais tipos de drogas, o tratamento da dependência química, a caracterização da dependência, além do papel das autoridades nesse contexto.

Em contínuo, o quarto capítulo aborda a imputabilidade penal do dependente químico, sendo que no quinto e último capítulo apresenta a internação compulsória, mostrando as espécies de prisões cautelares, muitas vezes impostas aos indivíduos aqui tratados, às medidas cautelares diversas da prisão, além do poder geral de cautela do juiz. Os referidos temas encontram-se todos devidamente fundamentados pela lei, bem como conceituados e respaldados pela melhor doutrina.

Por fim, o estudo visa demonstrar os benefícios e a necessidade de se aplicar as internações compulsórias como medida cautelar diversa da prisão, visando demonstrar que submeter o dependente ao tratamento adequado será sempre mais benéfico que submetê-lo a pena de prisão, onde é marginalizado e colocado em local que não lhe possibilita o mencionado tratamento.

Em suma, acrescenta que esta monografia não tem a pretensão de esgotar o tema abordado, porém, busca contribuir com a discussão sobre o assunto, bem como, apresentar alternativas, além de propor uma reflexão sobre o problema de grandes proporções que se tornou a dependência química em nosso País, assunto este que é polêmico, atual e muito complexo.

# ****1. PRINCÍPIOS JURÍDICOS****

Tendo em vista que se trata de questão diretamente ligada às liberdades individuais, necessário que inicialmente sejam apresentados os princípios norteadores do presente estudo, seus conceitos, verificando as implicações da internação compulsória em relação aos direitos e garantias constitucionais, de modo a fornecer os referenciais necessários para o desenvolvimento da discussão.

## **1.1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

A ideia de legalidade em sentido amplo, genérico, como consideração aplicável a todos os ramos do Direito, encontra-se explicitada no texto da Carta Constitucional de 1988, no seu art. 5**o**, II, verbis: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Dando enfoque ao tema ora tratado, no âmbito do Direito Penal, em caráter de especificidade, o princípio da legalidade ou da reserva legal aduz que não pode haver crime se não houver uma lei anterior definindo a conduta como tal, bem como não pode haver pena sem prévia cominação legal. Esta definição jurídico-penal encontra-se estabelecida no art. 1º do Código Penal, verbis: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Inclusive, importantíssimo lembrar, que tal conceito, é repetido no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, Assis Toledo (1994. p. 21) assevera:

O princípio da legalidade, segundo o qual nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada, sem que antes desse mesmo fato tenham sido instituídos por leio tipo delitivo e a pena respectiva, constitui uma real limitação ao poder estatal de interferir na esfera das liberdades individuais.

Tal fato se dá pela intenção do legislador em evitar a ocorrência de retroatividade da Lei Penal. Certo é que o princípio da legalidade tem extrema relevância em todo o ordenamento jurídico pátrio, não sendo diferente no âmbito aqui tratado, principalmente no que diz respeito a assegurar aos indivíduos proteção ante o poder coercitivo do Estado, atribuição/força esta que deve ser utilizada contra os indivíduos, no intuito de alcançar o bem comum, gerando, assim, a tão pretendida segurança jurídica.

## 1.2. **PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE**

Quanto à culpabilidade, saliente-se que mesmo este princípio não fazendo parte do rol dos chamados princípios constitucionais expressos, o mesmo se apresenta como de extrema importância para o presente estudo.

Tal fato se dá, uma vez que, será explorada adiante a questão da imputabilidade penal do dependente químico, avaliando sua capacidade de discernir sobre a conduta adversa porventura praticada, verificando sua capacidade de definir o juízo de censurabilidade e reprovação mediante a prática de um fato típico e ilícito. Tudo isso sob a ótica de que o dependente químico deve ser tratado como portador de doença mental e não como marginal equiparado ao criminoso comum.

Corroborando com a ideia apresentada acima, leciona Rogério Greco (2014, p.93):

Culpabilidade diz respeito ao juízo de censura, ao juízo de reprovabilidade que se faz sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. Reprovável ou censurável é aquela conduta levada a efeito pelo agente que, nas condições em que se encontrava, podia agir de outro modo.

Ao lecionar sobre culpabilidade, o renomado professor Fernando Capez, (2006), presta o seguinte entendimento:

a culpabilidade é a possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de uma infração penal. Por essa razão, costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito. Não se trata de elemento do crime, mas pressuposto para imposição de pena, porque, sendo um juízo de valor sobre o autor de uma infração penal, não se concebe possa, ao mesmo tempo, estar dentro do crime, como seu elemento, e fora, como juízo externo de valor do agente. Para censurar quem cometeu um crime, a culpabilidade deve estar necessariamente fora dele.

À culpabilidade são atribuídos diversos sentidos e aspectos, porém na maior parte de autores e pensadores tal fenômeno pode ser facilmente definido como possibilidade de se considerar alguém culpado pela prática de um ato ilícito tipificado no código penal.

O Código Penal brasileiro decidiu utilizar uma teoria limitada da culpabilidade, assim sendo, segundo a teoria limitada da culpabilidade há uma distinção entre o erro sobre os pressupostos fáticos de um discriminante ou causa de justificação, que seria considerado como ERRO DE TIPO, e o erro sobre a existência ou limites dessa causa de justificação, que seria considerada ERRO DE PROIBIÇÃO. Já para a teoria extremada, que não foi adotada pelo direito penal brasileiro, diz que todo erro sobre uma discriminante ou causa de justificação deveria ser reconhecido como ERRO DE PROIBIÇÃO.

Por outro lado, contata-se que há uma divisão doutrinária quanto ao conceito analítico de crime. Para a teoria tripartite, o crime é composto de FATO TÍPICO + ANTIJURÍDICCO + CULPÁVEL (onde entra a culpabilidade). Já para a teoria bipartite, adotada por Capez, por exemplo, a CULPABILIDADE não é elemento integrante do conceito de crime, mas sim pressuposto de aplicação da pena..

Por fim, importantíssimo frisar que a teoria adotada e, portanto, predominante no ordenamento jurídico brasileiro é a teoria tripartite. Entretanto, tal predominância não elimina as polêmicas e relevância do tema quanto a sua aplicabilidade, motivo pelo qual o princípio da culpabilidade continuará a ser um dos mais polêmicos do sistema normativo brasileiro, visto que mesmo após ter sofrido alteração desde seu advento, continuará evoluindo concomitantemente à evolução da vida em sociedade.

## 1.3. **PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Quanto ao surgimento e evolução da presunção de inocência, em que pese ter sido discutido e utilizado em outras declarações e tratados, este princípio ganhou força e repercussão universal na Declaração dos Direitos Humanos, da ONU, em 1948, que afirmou em seu art. 11, que:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa.

Já no ordenamento jurídico pátrio, o mesmo veio a figurar, de forma expressa, com o advento da Constituição Federal de 1988, quanto a Presunção de Inocência adicionado e tratado como principio fundamental básico do nosso ordenamento jurídico. Insta ressaltar que até então o país era totalmente estranho a este princípio, tendo em vista que outros princípios, como os do contraditório e da ampla defesa, já davam um norte para os processos e decisões judiciais.

A Presunção de Inocência é, de forma incontestável, um dos princípios básicos e fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, responsável por tutelar à liberdade dos indivíduos, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição de 1988, que enuncia: “ninguém será considerado culpado até transito em julgado de sentença penal condenatória”.

Sabendo-se que a Constituição Federal é a lei suprema, toda a legislação infraconstitucional deverá assim absorver e satisfazer tal princípio.

Dito isso, importante lembrar que o Estado tem direito e interesse em punir indivíduos que tenham comportamentos em desconformidade com a lei, podendo aplicar sanções àqueles que cometem ilícitos. No entanto, esse direito de punir do Estado deve respeitar a liberdade pessoal, um bem jurídico do qual o cidadão não pode ser privado, senão dentro dos limites da lei.

Assim, diante do suposto cometimento de um ilícito por um determinado indivíduo, para que o Estado a ele imponha pena, deverá respeitá-lo, impondo-lhe por um lado às sanções, entretanto, por outro, dar-lhe-á todas as garantias constitucionais, inclusive as inerentes a ampla defesa e contraditório, a fim de que não sofra limitação ou restrição injusta de sua liberdade.

Sendo assim, antes de realizado o procedimento penal formal, aplicada sentença condenatória, esgotados os recursos cabíveis, além do consequente transito em julgado da referida sentença, todos serão considerados inocentes.

## **1.4. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A Carta Magna de 1988 concedeu à dignidade da pessoa humana um  valor supremo, devendo ser seguida por todos sem distinção, estando ele elencado no art. 1º,inciso III da CF\88, *in verbis:*

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I -  (...)

II -  (...)

**III - a dignidade da pessoa humana.**

Com a inclusão da Dignidade da pessoa humana, verifica-se a preocupação do constituinte em asseverar que é de suma importância a valorização do homem, principalmente em face da evolução na sociedade moderna. Essa finalidade se comprova, pelo fato de, na mesma Constituição federal de 1988, serem concedidos também aos cidadãos, os direitos e garantias fundamentais, direitos sociais, educacionais dentre outros. (BULOS, 2002. p.49-50)

Com relação à dignidade humana, Alexandre de Moraes (2001, p.48) conceitua da seguinte forma:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Desta forma, pode se concluir que o referido princípio, tem grande importância e valor, tendo por objetivo garantir a valorização e respeito, promovendo uma convivência pacífica entre todos os seres humanos. Assim, havendo qualquer tipo de conflito, deve-se, nesta situação, refletir sobre qual seria a melhor solução para resolvê-lo.

No presente trabalho os princípios jurídicos tem grande relevância, pois, tratando-se de internação compulsória de dependentes químicos, ou seja, contra sua vontade, de forma imperativa, é cediço que tal ato, contradiz, ou seja, gera uma rota de colisão entre alguns princípios jurídicos, bem como alguns direitos garantidos pela Carta Magna de 1988, como, por exemplo, o direito à liberdade.

Ocorre que adiante, no desenvolvimento do estudo, assim como por alguns itens já mencionados no trabalho, será possível compreender que o estado visa o bem comum, inclusive do indivíduo que terá suprimido momentaneamente seu “direito”, ou seja, suportará um ato compulsório, entretanto, devidamente amparado pelo bem jurídico maior que é a vida, além das demais cominações legais que serão exploradas adiante.

# 2. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

## 2.1. A VIDA

Quando se fala em direitos e garantias fundamentais, é incontestável que a vida, dentre os bens jurídicos tutelados, é considerada como o mais fundamental dos direitos, visto  que apenas a partir deste poderemos exercer os demais. Portanto, é evidente que, mesmo diante da importância consubstanciada em cada direito fundamental, não faria sentido a Constituição tutelar qualquer outro direito sem colocar o direito à vida em um patamar superior.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, tutela o direito à vida garantindo-o em seu art. 5º da CF\88, senão vejamos:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Portanto, a vida é considerada o bem mais fundamental dos direitos fundamentais, visto  que para os demais existirem o mesmo deverá ter existido antes.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU promulgada em

Assembleia geral no dia 10 de dezembro de 1948 estabelece: “Toda pessoa tem direito, à vida, à liberdade e a segurança pessoal”.

Segundo Alexandre Moraes a Constituição Federal proclama o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, uma relacionada ao direito de continuar vivo e outra de se ter uma vida digna. (MORAES, 2001, p. 62).

Neste sentido, a Declaração dos direitos humanos de 1948 em seu  preâmbulo enfatiza que o ser humano tem direito à vida, mas não em qualquer condição, acrescentando a questão das condições de vida, de condições dignas de sobrevivência.

Desta forma é possível enxergar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como a Constituição Federal de 1988, trazem a vida como o maior dos direitos fundamentais, devendo ser protegido não apenas no sentido de se garantir o direito de estar vivo, mas também possibilitando condições dignas de sobrevivência.

## 2.2. A LIBERDADE

 Assim como o faz em relação ao direito à vida, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 3º, aduz que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (DUDH 1948).

Por sua vez a Constituição Federal de 1988,em seu art. 5º,estabelece ainda que:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL 1988).

Conforme prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos bem  como na Carta Magna a Liberdade garantida por Lei não é só aquela que tem o ser humano de ir e vir, devendo ser analisada em um conceito amplo, pois, além da liberdade de ir e vir têm se a Liberdade de Pensamento, de Expressão, religiosa, manifestação dentre outras.

Quanto ao direito à liberdade, importante se faz ressaltar, que o ser humano, não vive sozinho, mas sim em sociedade, sendo imprescindível salientar que esta, também em virtude de lei, poderá sofrer restrições quanto ao seu exercício. Em suma, somos passíveis de direitos, entretanto, em virtude do Estado Democrático de Direito em que vivemos, devemos pela garantia destes, cumprir os deveres a nós estabelecidos.

Enfim, os direitos abordados neste capítulo são de suma importância para a compreensão do tema ora abordado, uma vez que, será demonstrada adiante a necessidade, assim como a possibilidade de se restringir o direito a liberdade, em prol do bem supremo que é a vida, sempre em busca da dignidade humana, bem comum da sociedade.

#

# 3. CONTEXTUALIZAÇÃO SOCIAL

Neste capítulo será explorada a questão da dependência química, seus  conceitos, além de serem apresentados os principais entorpecentes, suas características e individualidades.

## 3.1. A DEPENDÊNCIA QUÍMICA

A dependência química representa um problema de saúde pública em diversos países. As substâncias psicoativas tanto lícitas quanto ilícitas fazem parte do cotidiano de boa parte da população, considerando que a maioria inicia a utilização das mesmas em tenra idade, dificultando ainda mais o tratamento devido às questões orgânicas e até mesmo sociais.

Nesse aspecto, considera-se que as drogas sejam um problema tanto social quanto biológico e psicológico.  A partir de 1977, a Organização Mundial de Saúde passou a rever os conceitos então predominantes, observando a dependência ao álcool e as outras drogas como problema social e doença, e definindo-a como síndrome. A partir daí, esta questão passou a integrar o conjunto de ações ligadas à saúde pública.

Assim, a conceituação da dependência química se torna ainda mais abrangente, e pode ser resumida como a totalidade dos fenômenos que envolvem a fisiologia, a cognição e o comportamento humano. A questão mais importante se relaciona à conclusão do próprio dependente acerca de sua dependência e sua decisão de reverter o processo. Para Bucher (1998, p. 78).

quando o drogado se decide por procurar uma ajuda terapêutica, pode-se presumir que a sua motivação contenha um desejo de mudança e de libertação das drogas.

Nesse sentido, pode-se concluir que a complexidade da luta para findar com a dependência pode ser tão dolorosa quanto a própria dependência, já que envolve fatores psicológicos e sociais, para Gikovate (1992, p.70)

quando um drogado decide se livrar do vício, ai sim ele passará por uma das experiências mais complicadas e dolorosas que se pode ter na vida. Aí sim ele terá de crescer tudo que não cresceu antes.

Esta luta reside especialmente no tocante à abstinência, que é o principal obstáculo àqueles que buscam libertar-se do vício. De acordo com Duarte e Formigoni (2006, p. 96):

Os principais sintomas de abstinência podem variar de intensidade, desde um leve nervosismo ou irritação, insônia, sudorese (aumento da transpiração), diminuição de apetite e tremores, podendo chegar a um quadro muito grave com febre, convulsões e alucinações (o chamado “delirium tremens” – que não deve ser confundido com simples tremores, também comuns nas fases iniciais da síndrome de abstinência).

De todo modo, à abstinência é uma das etapas do tratamento da dependência química, já que este envolve cuidados em diferentes níveis e, geralmente, multiprofissionais. Os diferentes tipos de drogas disponíveis, tanto lícitas quanto ilícitas, traduzem a necessidade de cuidados de acordo com o tipo de efeito causado no organismo.  Para a melhor compreensão acerca do assunto e, sobretudo, para que se possa avaliar de forma abrangente a possível necessidade de internação compulsória do dependente químico, faz-se importante a elucidação de alguns dados acerca dos diversos tipos de drogas e sua influência na vida do usuário.

## 3.2 TIPOS DE DROGAS

### 3.2.1 O álcool

As referências geralmente dizem respeito ao etanol ou álcool etílico, obtido a partir da destilação ou fermentação de produtos como cevada, milho e cana-de-açúcar, entre outros.  Considera-se que o álcool seja a droga mais consumida mundialmente. O consumo do álcool causa, em um primeiro momento, euforia, desinibição e sociabilidade. Proporcionalmente ao aumento da dose, os efeitos se tornam mais depressivos, resultando em falta de coordenação motora, diminuição sensitiva, descontrole, sono e até o coma alcoólico, de acordo com o Cebrid (2014, p. 2):

O consumo contínuo de álcool traz consequências graves, como doenças em todos os órgãos do corpo humano, em especial o estômago, o fígado, o coração e o cérebro. O álcool está intimamente ligado ao aparecimento de certas doenças como a cirrose, gastrite, polineurite, anemia, pelagra e úlceras cutâneas. Causa também deficiência de vitaminas B1, B2, B6, B12 e C. O álcool afeta também a parte do cérebro que controla a frequência respiratória e cardíaca.

Os impactos inerentes ao uso do álcool se fazem sentir também no  âmbito da saúde pública, o chamado “custo social do álcool”.   De acordo com Laranjeira (2004, p.8):

são poucas as informações sobre o  custo social do álcool, mas dados coletados por agências internacionais sugerem que pagamos um alto preço pelo álcool. A OMS é detentora de mecanismos que possuem indicadores de que o Brasil tem o dobro do custo social em relação ao álcool do que os EUA.

### 3.2.2 Cocaína

A cocaína é uma substância extraída a partir das folhas de uma planta endêmica da América do Sul denominada cientificamente como *Erythroxylon coca*. A partir da manipulação da mesma em laboratório, se obtém um composto que possui alto potencial tóxico. Além disso, a cocaína proporciona subprodutos de maior toxicidade e capacidade de produzir dependência, como o crack e a merla.

Conforme o Cebrid (2014, p. 2):

os sintomas advindos do uso da cocaína são aumento das pupilas chamada de (midríase), afetando a visão, dor no peito, contrações musculares, convulsões e coma. O sistema cardiovascular sofre os efeitos mais intensos, já que a pressão arterial pode elevar-se levando à taquicardia e até mesmo a óbito através da overdose.

A droga pode ter efeitos afrodisíacos, aumentando o desejo sexual e retardando a ejaculação, mas pode dificultar a ereção, sendo que a utilização constante da mesma pode conduzir a uma perda significativa do libido e prejudicar a função reprodutiva. Nas mulheres que usam cocaína podem ocorrer problemas sérios relacionados ao ciclo menstrual. Neurologicamente, os usuários de cocaína podem ter alterações como cefaleias ou acidentes vasculares cerebrais.

### 3.2.3 A maconha

A maconha é uma das drogas mais utilizadas em todo o mundo, tendo  seu uso legalizado e regulamentado em vários países. Denominada cientificamente de Cannabis sativa, é usada há pelo menos 5.000 anos para fins medicinais e para efeito meramente alucinógeno, segundo Cebrid,(2014, p.1):A maconha libera o THC que é “*uma substância química fabricada pela própria planta, sendo o principal responsável pelos efeitos da mesma*.

Ainda assim, a maconha é uma droga popular e são muitos os movimentos populares em favor da legalização da droga. A medicina se opõe a várias argumentações destes grupos, já que são comprovados cientificamente os danos advindos do uso da substância:

(...) uma intoxicação aguda pode se traduzir clinicamente em depressão dos centros nervosos comparada à respiratória e coma. Isto pode ocorrer quando se administra uma dose excessiva de álcool, barbitúricos, ansiolítico e opiáceos (morfina e heroína). (BUCHER, 1988, p. 82)

Além disso, a maconha, pelo custo relativamente baixo, facilita que diferentes camadas da população a utilizem, disseminando um hábito que rapidamente, de acordo com o organismo de cada usuário, se converte em vício.

### 3.2.4 O crack

Derivado da cocaína, o crack é uma das drogas que possui efeitos mais  devastadores. Os aspectos neurofisiológicos do uso do crack se fazem manifestos no início da utilização e a droga possui alto poder viciante.  Inicialmente o Crack foi disseminado nas classes sociais de poder  aquisitivo mais baixo, e hoje esta dissipado entre as diversas classes sociais.  No Brasil o Crack começou a ser usado nos anos 90, e se tornou comum à cena nas grandes cidades brasileiras de pessoas indo de crianças a adultos fazendo a utilização do Crack.

## 3.3 O TRATAMENTO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Há muito, a dependência de drogas deixou de ser vista como ponto  efetivamente criminalizado para se convergir em questão de saúde pública. Isto se deve ao fato de que a partir da definição de saúde enquanto “completo bem estar físico, mental e social (OMS, 2014)”, a visão acerca da dependência química passou a convergir para este conceito, observando que a dependência não pode ser considerada uma opção do indivíduo e, se assim for ao início, se converte em algo involuntário e passível de intervenção por parte das autoridades.

### 3.3.1 A Caracterização da dependência química

Sabe-se que a dependência química, por si mesma, se constitui questão de saúde pública até mesmo por se converter em problema de saúde mental, considerando os diversos comprometimentos oriundos da ação das substâncias tóxicas no organismo, convergindo para o dano de caráter cerebral.

O tratamento da dependência química depende, portanto, de uma visão macro acerca da situação. Deve-se observar que nem sempre é possível se conduzir o tratamento estando o indivíduo presente no meio familiar ou em sua comunidade, pois a partir do momento que o mesmo torna-se dependente, ele deixa de ser senhor dos seus atos em situações de abstinência.

Assim, diante da necessidade de se afastar o mesmo do convívio familiar  para que se restabeleça o equilíbrio de seus desejos e instintos, por vezes torna-se útil a internação do mesmo. Entretanto, a complexidade desta situação reside exatamente na questão de que nem sempre é desejo do dependente o abandono do vício, sendo que muitas vezes o nível de comprometimento chega a situações tão alarmantes que fazem com que o mesmo não possa ter a faculdade de optar, mas esta deve ser imposta pela família ou pela sociedade.

### 3.4.1 O tratamento e Papel das Autoridades

Não existe, no atual universo jurídico brasileiro, uma criminalização para a dependência química mesmo porque existem drogas lícitas de poder de dependência igual ou superior àquelas postas como ilícitas.

Assim, o papel do Poder Público diz respeito à propagação de  campanhas preventivas, visando uma redução na entrada de novos indivíduos neste submundo, já que para o usuário, nos termos do art. 28 da Lei de Drogas, não mais existe a previsão de pena privativa de liberdade. De acordo com a legislação vigente acerca dos direitos do portador de qualquer tipo de transtorno mental, a internação deve ocorrer sempre mediante apresentação de laudo médico, caracterizando sua necessidade. Por se tratar de procedimento médico, este profissional deve estar devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina. Os tipos de internação são a voluntária, quando há  consentimento/aceitação do usuário; involuntária, que ocorre sem o consentimento do usuário e a compulsória, quando é determinada pela justiça.

Art. 7º A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento. Parágrafo único. O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente. Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.§ 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta. § 2º O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar, ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento. Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários. (BRASIL, 2001).

O dependente químico, de acordo com sua resistência ou conforme a condição psicológica encontrada na ocasião do diagnóstico possui especialmente a incapacidade de autocuidados, além do risco de agressão à ordem pública, geralmente resultado de abstinência ou do estado de inconsciência provocado pela substância consumida. Considera-se que as internações tanto involuntárias quanto compulsórias são indesejáveis, para efeito classificatório.  As dificuldades de diálogo entre profissionais de saúde e os da área  jurídica, e a intervenção jurídica acerca dos procedimentos clínicos dos profissionais de saúde mental resultam em questões éticas, morais e sociais.

Esta fiscalização possui como base a condição de que são comuns as denúncias de maus tratos aos internados, principalmente àqueles oriundos das camadas menos favorecidas. Soma-se a esta condição a questão do estigma relacionado ao usuário de drogas e sua teórica correlação com atividades criminosas.

Quando se trata a questão como importante elemento ligado à saúde  pública, deve-se observar que os indicadores de gastos com a saúde mental incluem a reabilitação de dependentes químicos e que, no Brasil, cerca de 2% do orçamento do SUS seja gasto com saúde mental, e que a prevalência de transtornos mentais e comportamentais seja de 20%, sendo que 3% sofrem de casos severos e persistentes, enquanto que 12% necessitem de algum atendimento em saúde mental seja contínuo ou eventual (MEDEIROS, 2005).

Existe, entretanto, uma polêmica sobre internamentos compulsórios para  usuários de drogas nos grandes centros do Brasil e que têm motivado pesquisas e debates sobre políticas públicas para dependentes de drogas. O tipo de internação fica em segundo plano, como escolha de tratamento utilizado e existente, mas não figura como assunto essencial. A internação como medida de segurança é o ponto mais defendido, considerando que grande parte dos crimes cometidos diz respeito ao consumo de drogas.

Sabe-se que  a questão das drogas está mais ligada aos jovens, ora pela inexperiência, ora pela falta de preparo dos próprios familiares para a orientação dos mesmos acerca dos riscos oriundos do consumo de drogas. Em todo caso, há que se atentar para a psiquiatrização de grande demanda de adolescentes que cumprem medida socioeducativa determinada pela perícia psiquiátrica e também o crescente número de internações por ordem judicial nas capitais, seguindo a característica da compulsoriedade e sem tratamento especializado nos hospitais:

A psiquiatrização dos adolescentes caminha na direção do paradigma emergente de gestão dos chamados indesejáveis e perigosos marcado pelo recurso cada vez maior ao encarceramento em detrimento do investimento em políticas sociais e na radicalização da política punitiva como resposta ao aumento da desigualdade social, da violência e da insegurança. (VICENTIN; GRAMKOW; ROSA, 2010, p. 65).

Os conflitos da sociedade contemporânea suscitam a necessidade de novos debates e novas apropriações tanto conceituais quanto práticas, no sentido de se garantir a segurança e a integridade deste grupo que, por sua fragilidade natural, não incorpora a resistência de um adulto, apesar de estar imerso no mesmo contexto espaço-temporal.

# ****4. A IMPUTABILIDADE PENAL DO DEPENDENTE QUÍMICO****

**Em breve síntese, apenas a título de esclarecimento, necessário se faz anotar que a IMPUTABILIDADE PENAL,** ao lado da exigibilidade de conduta diversa e da potencial consciência de ilicitude, constitui-se dois elementos da culpabilidade. **Assim sendo, a pessoa só poderá ser considerada culpável quando se enquadrar nos três elementos supramencionados, podendo recair sobre o indivíduo a aplicação da norma quando for considerado imputável, ou seja, quando tiver a capacidade de entender o caráter ilícito da conduta diversa praticada.**

Dito isso, antes de explorar o tema proposto neste tópico, importante se faz ratificar que o presente estudo visa tratar e explorar as questões relativas ao dependente químico e não ao usuário comum ou eventual, ou seja, busca propor alternativas e soluções para o dependente químico acometido por problemas psicológicos em virtude do uso contínuo de drogas, discutindo sua possível incapacidade de entender o caráter ilícito quando agentes de ato ilícito nos termos do art. 26/28 do Código Penal.

Ademais, importante se faz ressaltar que o Código Penal brasileiro, não traz nenhum conceito de imputabilidade, tratando e conceituando apenas a questão do inimputável, ficando, portanto, a cargo da doutrina a conceituação do referido termo.

Desta feita, se faz necessário expor alguns conceitos de imputabilidade, senão vejamos:

Para Regis Prado (2010. p. 395.):

trata-se da plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, entendida como capacidade de entender e de querer e, por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde por seus atos).

Outrossim, Fernando Capez. (2011. p. 331)a conceitua como:

a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”, um dos conceitos mais clássicos que temos.

Portanto, o termo imputar significa atribuir responsabilidade a alguém. Assim, pode-se dizer que a imputabilidade é a possibilidade de atribuir a um indivíduo a responsabilidade por uma infração praticada, ou seja, é a capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato por ele perpetrado ou, de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No que diz respeito à inimputabilidade, o Código Penal, em seu título III, Da Imputabilidade Penal, especificamente no artigo 26, traz a seguinte definição:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Não podendo ainda, deixar de mencionar a figura dos semi-imputáveis, que são aqueles que possuem incapacidade parcial de entender ou determinar-se diante do ato ilícito praticado. Esses serão agraciados com a possibilidade de redução de sua pena nos termos do parágrafo único do artigo supramencionado, que determina o seguinte:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Apresentado o tema, bem como seus conceitos e definições, e com base em tudo que foi abordado no presente estudo, passa a incluir a figura do dependente químico, visando enquadrá-lo em uma dessas definições, no que diz respeito a imputabilidade penal, uma vez que, o que aqui pretendemos é apresentar esse indivíduo como um doente, como portador de transtorno metal, em virtude do uso indiscriminado de drogas e não como criminoso comum.

Como se sabe, o presente estudo visa discutir a internação compulsória como medida cautelar diversa da prisão, a problemática do consumo de tóxicos na atualidade e o crescimento da criminalidade experimentado nos diversos segmentos da sociedade, tratando o dependente químico, por óbvio, em casos extremos e específicos, como portador de transtorno mental, apresentando soluções alternativas diversas da prisão, ou seja, tratamentos adequados, em locais adequados e especializados, tendo em vista a proposta de que não seriam criminosos.

Ademais, o atual modelo punitivo do direito penal, bem como a falta de legislação especifica que versem sobre medidas alternativas, não tem surtido o efeito esperado quanto a ressocialização do dependente, visto que diante da necessidade imposta pela dependência, além da incapacidade de discernir por consequência do uso continuo e exacerbado de drogas, não desestimula a pratica de novos delitos.

Assim sendo, quando o agente/dependente encontra-se, privado de sua razão pelo uso constante de tóxicos e não consegue discernir se os atos que pratica são legais ou ilegais, deve, ser feito o tratamento dispensado pelo art. 26 do Código Penal, ou seja, declarado inimputável, dispensando ao dependente tratamento adequado, em local adequado.

Veja-se que os devastadores efeitos do uso de substâncias psicotrópicas privam o dependente de seu juízo perfeito, não conseguindo sopesar os efeitos de seus atos, sendo totalmente incapaz de discernir entre o certo e o errado, motivo pelo qual a pena privativa de liberdade não será de grande valia para sua recuperação e ressocialização.

# ****5. A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA****

**O objetivo deste capítulo é** apresentar os conceitos e resultados do presente estudo, aprofundando ao tema específico, qual seja a problemática que envolve a internação compulsória como medida cautelar diversa da prisão, de modo a fornecer os referenciais necessários para a conclusão da discussão.

Segundo o dicionário, compulsório é aquilo “que compele, obriga”. Portanto, diante do conceito apresentado, pode-se concluir que a internação compulsória nada mais é que: aquela internação realizada a revelia do dependente, ou seja, aquela de caráter imperativo, obrigatória, realizada contra a vontade do dependente**.**

O conceito acima apresentado deixa claro o caráter obrigatório dessa modalidade de internação, sendo incontestável também o fato de que uma vez internado, o dependente tem seu direito pleno a liberdade cerceado naquele momento, visto que tal internação se efetiva contra a vontade do dependente químico, ceifando o seu poder de escolha, bem como seu direito de ir e vir, o que daria às referidas internações o caráter de privação de liberdade.

A fim de legitimar a internação compulsória como medida cautelar diversa da prisão, foi abordado no presente estudo dois dos mais importantes bens jurídicos, quais sejam a liberdade e a vida.

Após os estudos realizados, resta inconteste a possibilidade de perda da capacidade do dependente químico em exercer os atos da vida civil de forma plena, uma vez que, a dependência química é uma síndrome caracterizada pela perda de controle pelo uso de determinada substância psicoativa, onde o organismo do dependente se adapta à droga e sua ação passa a não ter mais efeito desejado, havendo a necessidade de aumentar a dosagem para obter assim a satisfação do usuário.

Assim sendo, em razão dos efeitos supramencionados, depara-se com a necessidade de intervenção junto ao dependente. Portanto, diante da falta de capacidade do mesmo em discernir sobre seus atos, perfaz a necessidade de intervenção no intuito de proteger o maior dos bens jurídicos, que sem dúvida é a vida, mesmo que “afrontado” ou reduzido seu direito a liberdade, não podendo ainda deixar de mencionar o interesse da coletividade que sempre que necessário deve prevalecer sobre os interesses individuais, sendo tais atitudes legitimas.

Assim, por não haver legislação específica, o presente estudo traz como alternativa a aplicação das modalidades de intervenção estabelecidas na lei nº 10.216/01, (lei da psiquiatria), quais sejam: Internação voluntária, involuntária e compulsória, dando ênfase a última, apresentando-a como alternativa e quem sabe a solução, seguramente legítima, conforme se demonstrou ao longo do estudo.

## 5.1. **AS PRISÕES CAUTELARES**

**O presente tópico visa de forma simplória apenas apresentar as modalidades de prisões aqui tratadas uma vez que pertencentes do mesmo título, título IV do Código de Processo Penal que trata das medidas cautelares, buscando assim o melhor entendimento da matéria apresentada.**

### 5.1.1 Prisão em flagrante

 A legislação brasileira prevê um rol taxativo de prisões em flagrante contida no Código de Processo Penal, em seus artigos 301 a 310, bem como em lei extravagante como a do crime organizado nº 12.850/13.

Assim define o art. 302 do Código de Processo Penal. Consideram--se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.
   Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Por outro lado, nos termos do art. 310 do Código de processo penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I – relaxar a prisão ilegal;

II – converter a prisão em flagrante e preventiva;

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Outra característica peculiar dessa modalidade de prisão é que qualquer do povo poderá prender quem se encontrar em situação de flagrante delito, assim como, por óbvio, as autoridades policiais e seus agentes deverão por imposição legal fazê-lo.

### 5.1.2. Prisão preventiva

 A prisão preventiva é cabível em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, podendo ser decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, do querelante, ou mediante representação da autoridade policial, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Nos termos do art. 312 do código de processo penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Já no tocante ao parágrafo único, a prisão preventiva poderá ser decretada no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, que veremos mais adiante.

## 5.2. **DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**

**Conforme exaustivamente alertado no presente estudo, o ordenamento jurídico pátrio, especificamente a legislação penal, se omite quanto a uma legislação especifica que ampare ou apresente soluções especificas quanto à questão de medidas diversas da prisão que efetivamente cuide da situação do dependente químico acometido por incapacidade em virtude do uso indiscriminado de drogas.**

**Fornecidos os conceitos e características das prisões cautelares, passa a expor as possibilidades de medidas cautelares diversas da prisão.**

O art. 319 do Código de Processo Penal apresenta ao todo 09 (nove) medidas elencadas em seus incisos, ficando sua redação da seguinte forma:

**Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:**

I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II- proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstancias relacionadas ao fato, deve o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de nova infração;

III- proibição de manter contato com pessoas determinadas quando, por circunstancias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV- proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para investigação ou instrução;

V- recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalhos fixos;

VI- suspensão do exercício de função publica ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para prática de infrações penais;

**VII- internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputavel (art. 26 do Código de Penal) e houver risco de reiteração;**

VIII- fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do andamento ou em casos de resistência injustificada a ordem judicial

IX – monitoração eletrônica.

**Como alternativa, o presente estudo apresenta, devido à falta de legislação específica, em primeiro lugar o que determina o inciso acima destacado, como possibilidade de intervenção junto ao dependente, por entender, diante dos resultados aferidos que a privação de liberdade no molde prisão não será de grande valia para a ressocialização ou recuperação do dependente químico, que em regra volta a delinquir em virtude da necessidade do uso da droga.**

**O dependente precisa é de tratamento, em local adequado, o que traz a tona, mais uma vez em virtude da falta de legislação especifica que trate do tema, aliado ao dispositivo legal supramencionado, as possibilidades disponíveis na lei 10.216/01. Senão vejamos:**

Art. 6o A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça**.**

Art. 9o A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Convencido da necessidade de uma legislação específica que melhor aborde o tema e, mais convencido ainda da ineficácia da prisão nos casos dos dependentes químicos, apresenta-se aqui como alternativa a internação provisória prevista no art. 319 do Código de processo penal, enquanto medida cautelar diversa da prisão, a qual deverá ser implementada nos moldes da Lei Federal da Psiquiatria.

**Em suma, entende o caráter de privação da internação compulsória, não deixando de reconhecer o bem jurídico “LIBERDADE”, busca legitimar a solução aqui apresentada em primeiro lugar comas previsões legais e invocando o bem jurídico maior que é a VIDA, que no caso dos indivíduos aqui tratados dependem de intervenção do Estado para serem preservadas.**

## **5.3. O PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ**

O Poder geral de cautela consiste no poder atribuído ao juiz de adotar medidas cautelares atípicas ou inominadas, utilizado sempre que uma medida cautelar típica não se mostrar adequada para assegurar a eficácia do processo no caso concreto.

Quando falamos em poder geral de cautela no âmbito do Processo Penal, imprescindível citar as alterações promovidas pela A lei 12.403/11, que foi editada com o principal objetivo de originar medidas cautelares pessoais menos gravosas do que a prisão.

Antes do advento da referida Lei, pode-se dizer que ao magistrado restavam às prisões, por exemplo, preventiva, temporária, dentre outras, como alternativas a serem adotadas na fase de instrução dos procedimentos penais. Assim, com o advento da lei 12.403/11, as cautelares pessoais, aquelas adotadas contra o investigado-acusado durante as investigações ou no curso do processo que acarretam algum grau de sacrifício à sua liberdade, deixam de ficar legalmente restritas às prisões.

Dando enfoque ao tema ora abordado, o art. 319 do Código de processo penal passou a prever 09 (nove) medidas cautelares diversas da prisão, que foram mencionadas no tópico anterior.

Por essa leitura é perceptível o fim de uma bipolaridade entre prisão e liberdade provisória, já que o juiz também terá disposição a essas novas medidas cautelares. A ampliação desse rol traz a prisão como ultima ratio, evita a segregação do agente e fulmina com todos esses efeitos deletérios que uma segregação social acaba por produzir.

O advento legislativo dessas inúmeras cautelares diversas da prisão faz pensar se o juiz pode criar ainda mais medidas ou se o rol passou a ser taxativo. É nesse diapasão que surge a necessidade de averiguarmos a existência do poder geral de cautela no Processo Penal, ou seja, a validade daquele poder do juiz de criar medidas cautelares inominadas atípicas.

No presente estudo, importante se faz salientar, diante da falta de legislação específica que trate o que aqui se propõe o inciso VII, do art. 319 do Código de processo penal, que trata da “internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração”.

Aliado a isso, o presente estudo recorre a lei 10.216/01, que prevê em seus textos as internações involuntária e compulsória, que aqui é apresentada como alternativa à prisão quando tratar-se o agente de dependente químico em grau extremo de dependência.

Quanto ao questionamento sobre a possibilidade do juiz poder criar ainda mais medidas ou se o rol passou a ser taxativo, vários são os posicionamentos e menor não é a polêmica em face dos temas anteriormente tratados no presente estudo. Senão vejamos.

O Código de Processo Penal não previa e nem vem a prever com a atual reforma esse chamado “Poder Geral de Cautela”, o que já apontaria, “ab initio”, para a vedação de sua aplicação nessa sede. No entanto, há quem indique a possibilidade de integração do ordenamento com as normas do Processo Civil, cujo Código respectivo prevê expressamente o “Poder Geral de Cautela do Juiz” no artigo 798 do Código de processo civil.

Assim sendo, com o advento das previsões expressas do artigo 319 do Código de processo penal, em sua nova redação, vem à tona com maior ênfase, uma antiga discussão, qual seja: poderia o Juiz no Processo Penal adotar medidas cautelares não previstas legalmente com fulcro no chamado “Poder Geral de Cautela”.

Quando estamos diante de uma doutrina mais conservadora, esta irá nos ensinar que esse poder de cautela não pode ser usado no processo penal, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Sendo esse o entendimento do renomado Professor Fernando Capez.

O STF e STJ admitem a aplicação subsidiária do artigo 798 do Código de processo civil no processo penal (art. 3º do Código de processo penal), com fundamento no princípio da proporcionalidade, se tem medidas cautelares atípicas menos gravosas que a prisão o juiz pode fazê-la.

Portanto, apesar de a lei 12.403/11 ter criado novas medidas cautelares diversas da prisão, ainda é possível o juiz criar novas medidas cautelares inominadas com base no fundamento acima, pois conforme falamos anteriormente o legislador não pode prever todas as situações possíveis, sendo assim o juiz complementa as medidas com base no poder geral de cautela.

Por todo o exposto, pode-se concluir que em que pese o rol do art. 319 do Código de processo penal ser taxativo, cabe ao juiz, com base no poder de cautela a ele atribuído valer-se disso quando se deparar com situações em que a Lei ou referido rol não for omisso como é o caso do dependente químico.

 Portanto, é plenamente possível, bem como se apresenta necessário amparar essa classe e dispensar a eles o tratamento adequado, aplicando com base na lei da psiquiatria a internação compulsória como medida cautelar diversa da prisão.

# CONCLUSÃO

Conforme foi estabelecido desde o início do presente estudo, ainda em fase de projeto, o tema delimitado e proposto para discussão foi a internação compulsória como medida cautelar diversa da prisão. Tema este que o desenvolvimento do estudo confirmou ser contemporâneo, controverso e de grande relevância tanto para os dependentes, personagens principais deste trabalho, como para a sociedade como um todo, diretamente afetada pelos desdobramentos causados em virtude desse problema de saúde pública que se tornou a dependência química, aliada a falta de tratamento adequado, legislação específica, acarretando aumento da criminalidade e demais aspectos diretamente ligados a sociedade.

Do conhecimento e análise do tema, foi possível perceber a amplitude do problema relacionado a dependência química e, como mencionado acima a omissão do estado no sentido de tratar e amparar o problema de forma consciente e adequada, evitando a marginalização do dependente químico, tratando-o como portador de doença metal e oferecendo a este tratamento específico, em local especializado e adequado, mesmo que de forma imperativa, daí surgindo a ideia de obrigação de intervenção do estado em proteção da sociedade e do condicionado que pelo uso indiscriminado de drogas, muitas vezes deve ser protegido de si mesmo.

Dito isso, ao escolher um tema tão controverso e propor a este, mudanças, soluções, dentre outras ideias em geral, por óbvio surgiram as controvérsias e limitações legais, que acabaram por impor uma maneira de legitimar as ideias e soluções propostas.

Assim, diante da legislação pátria, principalmente no que tange a matéria constitucional que é formal e dogmática, ou seja, escrita e eivada de matérias que abarcam além de estruturação do Estado e dos Poderes, direitos fundamentais e sociais, a ordem social, econômica e tributárias, bem como a tutela aos grupos sociais minoritários e vulneráveis, vários são os desafios no sentido de evitar que venhamos a afrontar qualquer deles, tornado, assim, ilegítima e por via de consequência ineficazes as soluções aqui apesentadas.

No presente caso, quando se fala em “internação compulsória como medida cautelar diversa da prisão”, propõe-se a ideia que, diante da incapacidade, falta de discernimento e necessidade de tratar o dependente químico como doente e não como marginal, discutir em seu favor imputabilidade penal, ou seja, possibilidade ou não de responsabilizá-lo por atos ilícitos praticados e nesses casos substituir a pena privativa de liberdade por sanção cautelar diversa da prisão, qual seja internação, mesmo que compulsória, em local e regime adequado para aí assim combater seu verdadeiro problema e, assim, recuperá-lo e reinseri-lo na sociedade.

Entretanto, por mais que haja boa intenção em dispensar ao dependente tratamento mais brando e diferenciado, não se pode deixar de lado o termo “compulsória”, ou seja, a característica de obrigação, de ser contra a sua vontade e, principalmente, de privação de liberdade intrínseca desta modalidade, o que sem dúvida fere um dos maiores direitos do ser humano que é o de IR e VIR.

Em que pese às características do conflito apresentado, não se pode interpretar desta forma, uma vez que, o presente estudo apresenta soluções legais a fim de legitimar a internação compulsória como solução eficaz e legalizada, tanto se valendo do maior e mais importante bem jurídico de todos que é o bem jurídico VIDA, que no presente caso deve ser garantido por intervenção do Estado, visto que o agente não mais responde por seus atos, tanto pelas sugestões legais apresentadas, mesmo que por analogia, visto não haver legislação específica que trate do tema, como por exemplo: art. 319, inciso VII do Código de processo penal e arts. 6º e 9º da lei 10.216/01 – Lei da psiquiatria.

Por fim, o trabalho visa mostrar a ineficácia da prisão comum no combate, recuperação e reinserção do dependente químico, apresentando medidas cautelares diversas, tendo como proposta principal a possibilidade de internação compulsória, em local e por profissionais adequados, combatendo, assim, de forma especifica e consciente o problema, principalmente quanto a pratica de crime atribuída a essa classe da sociedade, por força não da mente criminosa do agente, mas pela necessidade de buscar mais droga, devendo este ser o foco de tratamento.

Por último, apresentados e superados todos os aspectos legais e partindo de uma ótica humana e social, entendo que a internação compulsória dos dependentes químicos desde que não ferindo quaisquer direitos fundamentais do dependente, é válida, também, no sentido de resgatar uma vida quase perdida e devolver a dignidade a estas pessoas que passam, por muitas vezes, despercebidas aos olhos da sociedade e do poder público.

# REFERÊNCIAS

ABP. Associação Brasileira de Psiquiatria. **O que são Drogas Psicotrópicas?** Disponível em: <<http://www.abpbrasil.org.br/comunidade/exibComunidade/?comu_id=17>>. Acesso em: 22 de agosto de 2015

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.> Acesso em: 22 de agosto de 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.216 de 6 de Abril de 2001.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/LEIS\_2001/L10216.htm> Acessado em: 02 de agosto 2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>.

BUCHER, Richard. **As Drogas e a Vida: uma abordagem biopsicossocial**. São Paulo, EPU: 1998.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada.** 4.ed.São Paulo: Saraiva, 2002.

CAPEZ, Fernando – Curso de Direito Penal, Vol. 1: Parte Geral – São Paulo: Saraiva, 2006.

CEBRID. **Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas**. Escola Paulista de Medicina – UNIFESP. Folhetos. Disponível em: http://www.unifesp.br/dpsicobio/cebrid/folhetos/folhetos.htm. Acesso em: 20 de setembro de 2015.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <<http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>>.

DUARTE, Paulina do Carmo Arruda Vieira; FORMIGONI, Maria Lúcia Oliveira de Souza. **Fé na prevenção: prevenção ao uso de drogas em instituições religiosas e movimentos afins**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011.

DINIZ, Ralph. **Especialistas defendem internação compulsória para dependentes químicos;** Jornal Sudoeste 2013; Disponível em: <http://www.jornaldosudoeste.com.br/noticia.php?codigo=3021> Acesso em outubro de 2015.

Direito à Vida e à Liberdade, disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/estaduais/pb/cartilhapb/31_direitovida.html>>. Acesso em 22 de agosto de 2015.

GIKOVATE, Flávio**. Drogas: Opção de perdedor**. São Paulo: Moderna, 1992.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal/ Rogério Greco. – 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GUERRA, Gilberto. **Da coesão à coersão: tratamento da dependência de drogas por meio de cuidados em saúde e não da punição**. UNODC. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpobrazil//noticias/2013/09/Da_coercao_a_coesao_portugues.pdf>. Acesso em 28 de setembro de 2015.

LARANJEIRA, R. **Álcool: da saúde pública à comorbidade psiquiátrica**. Disponível em: <http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?>. Revista Brasileira de Psiquiatria, São Paulo, v.26, supl. 1, maio, 2004. Acesso em 28 setembro 2015.

MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. **Interdição Civil: Proteção ou exclusão?** São Paulo: Cortez, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

OMS (Organização Mundial de Saúde). Neurociências: consumo e dependência de substâncias psicoativas. Genebra: 2004 Disponível em: <http://www.who.int/substance_abuse/publications/en/Neuroscience_P.pdf>. Acesso em julho de 2015.

PADILHA, Alexandre; TYKANORI, Roberto. **Crack: Acolher é reconstruir vidas**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, v. 15, n. 352, p. 22-23, 15 set. 2011.

PRADO, Luiz Regis.  **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral**, arts. 1º a 120 – 10. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 395.

RAMOS, Paulo; **A internação compulsória dos dependentes químicos no Brasil** 2014, Disponível em: <http://forense.jusbrasil.com.br/artigos/114587995/a-internacao-compulsoria-dos-dependentes-quimicos-no-brasil?ref=home>. Acesso em maio de 2015.

SACCONI, Luiz Antônio. **Minidicionário Sacconi da Língua Portuguesa**: Atual. São Paulo, 1996.

SENADO FEDERAL. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\_cod\_mate=95806>. Acesso em de maio de 2015.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito Penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 21.

VICENTIN, Maria Cristina G; GRAMKOW, Gabriela; ROSA, Miriam Debieux. Apatologização do jovem autor de ato infracional e a emergência de "novos"manicômios judiciários. **Rev. bras. crescimento desenvolv. hum**. v.20 n.1; SãoPaulo abr. 2010.

Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25256/a-imputabilidade-do-assassino-em-serie-no-ordenamento-juridico-brasileiro#ixzz3payzuNbV>>.